



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 250 /2007

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 08/02/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/30/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200520573

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO EXPEDIDO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. A fiscalização estadual detectou que a empresa deixou de escriturar no livro próprio nota fiscal de entradas de mercadorias. Rejeitadas as preliminares de nulidade e perícia suscitadas em grau de recurso. Ofensa ao art. 269 do Regulamento do ICMS. Penalidade prevista no art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal procedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Referente ao exercício de 2003, conforme Demonstrativo, cópia dos documentos fiscais e Informação Complementar, anexos.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 269, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, esclarece que contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias documentos fiscais de aquisição, consoante Demonstrativo e cópias dos documentos em anexos.

Constam às fls. 06 a 86 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.26489, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as cópias do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, as cópias das notas fiscais de aquisição, o Demonstrativo de Notas Fiscais não lançadas e o Protocolo de entrega de livros e documentos fiscais.

A autuada, intempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 91 a 95 dos autos.

O julgador singular decidiu pela procedência do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando desconhecer as aquisições das mercadorias descritas nas notas fiscais anexadas ao presente Auto de Infração.

Argüi que pesa sobre o Auto de Infração a mais absoluta nulidade, por não conter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, bem como não ter propiciado a empresa o seu direito de defesa e ao contraditório.

Sustenta que as provas apresentadas pelo autuante são de valor probatório relativo, pois não houve a verificação física dos estoques, muito menos as análises necessárias nas documentações de controle e registro de entradas e saídas de mercadorias.

Ao final, requer a nulidade do feito fiscal, ou a realização de perícia na documentação, arquivos e vistoria no estoque físico; ou a improcedência do presente Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 04/2007 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias no exercício de 2003 de diversas notas fiscais de aquisição, conforme Demonstrativo e cópias dos documentos fiscais em anexo.

O julgador singular não acatou as razões de defesa e proferiu decisão pela procedência da autuação.

A recorrente, inicialmente, suscita a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa sob fundamento de falta de clareza e precisão da acusação fiscal.

Não assiste razão à Recorrente haja vista que a situação fática descrita na inicial se apresenta clara e precisa, qual seja a falta de escrituração no Livro Registro de

Entradas de Mercadorias de diversas notas fiscais de aquisição, razão pela qual rejeito a preliminar nulidade suscitada.

Em relação ao pedido de perícia, cabe dizer a documentação acostada aos autos pela autoridade fiscal demonstra a ocorrência do ilícito apontada na inicial, sendo desnecessária a verificação física dos estoques ou análise de outros documentos de controle e registro de entradas e saídas de mercadorias, motivo pelo qual não pode ser acatado.

Na análise de mérito, diga-se que é dever da autuada registrar as notas fiscais de aquisições no livro próprio, é o que se extrai do art. 269 do Dec. nº 24.569/97 que dispõe que: "o livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos discas relativos as entradas de mercadorias ou bens e as aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer titulo pelo estabelecimento."

A Recorrente, por sua vez, alegou desconhecer as aquisições de mercadorias, porém, tal argumento não pode prevalecer diante das notas fiscais anexadas ao presente Auto de Infração, que confirmam as aquisições internas e interestaduais, as quais não foram escrituradas no livro próprio, nem registradas na sua contabilidade do infrator.

Desse modo, restou configurado o ilícito tributário, devendo ser mantido o crédito tributário cobrado na inicial, constituído da multa no valor de R\$ 32.725,18, decorrente da aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

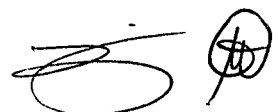
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = R\$ 32.725,18

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO EXPEDITO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade e o pedido de realização de perícia suscitados em grau de recurso, resolve, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2.007.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

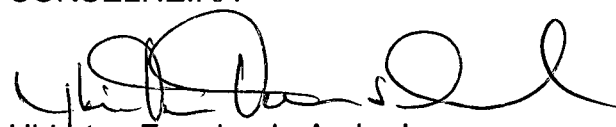

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO